TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 103173/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ANTONIO DE ASSIS NUNES, ARQUIMEDES ZIROLDO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, JAQUELINE MARTINS BATISTA, MARIA CORINA BALLAROTTI PADANOSCHI, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
PROCURADOR: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 635/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT nº 24.554, relativa aos repasses realizados pelo Município de Astorga à Fundação Hospitalar de Astorga, no valor de R$ 1.614.000,00 (um milhão, seiscentos e quatorze mil reais), tendo por objeto a manutenção do programa de serviços de pronto atendimento vinte e quatro horas para assistência ambulatorial de urgência e emergência.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 136/22 – peça 29) se manifesta pela regularidade, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único13, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando a ausência do termo de cumprimento de objetivos.

Ademais, cabe a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como despesas (equivocadamente consignadas) como de recibo simples.

Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 116/22 – 4PC, peça 30), manifesta-se pela regularidade com ressalva das presentes contas, conforme proposição do Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No tocante às despesas comprovadas por meio de recibo simples, após oportunizado o contraditório, o Sr. Antônio de Assis Nunes, (peça 13, fls. 2), Presidente da Fundação Hospitalar de Astorga, alegou que a irregularidade apontada não passou de um equívoco ocorrido no momento da alimentação do sistema, pois, o lançamento do pagamento ocorreu como se fosse por meio de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JWBF

"recibo", tendo sido deixado de indicar que o pagamento "*se realizou através da emissão de competente nota fiscal nº 201500000000183, conforme se comprova através dos documentos juntados a presente peça*".

No tocante à ausência das certidões nos repasses, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência da Casa, mostra-se possível entender que tal falha está inserida no contexto de implantação e adaptação a nova sistemática do SIT pelos jurisdicionados, conforme as inovações advindas da normativa introduzida pela Resolução nº 28/2011, visto se tratar o presente caso do período de 2015. Ademais, conforme bem apontando pelo Setor Técnico, não restou observada qualquer evidência de prejuízo ao atingimento dos objetivos pactuados ou qualquer dano ao erário.

Analisando as alegações acerca da falha apontada, bem como os apontamentos Técnicos, resta possível entender que ao se confrontar as informações consignadas no SIT com as cópias apresentadas para a referida despesa (NFS-e nº 20150000000183, de 16/01/2015, emitida pela Clínica de Ortop. E Traumat. Dr. Massayoshi Ltda.), resta atestada a realização da referida despesa. Nesse sentido, há que se considerar também que não se observou evidências de prejuízos ao atingimento dos objetivos pactuados e/ou dano ao erário, estando presentes os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela IN nº. 61/2011, pode o intem ser convertido em recomendação.

No que se refere à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, após oportunizado o contraditório, o Sr. Antônio Carlos Lopes e a Sra. Jaqueline Martins Batista (peça 20, fls. 2-3) demonstram preocupação com a multa administrativa que tal falha pode gerar, pois, aduziram que mesmo com a ausência do documento no SIT, o Termo de Fiscalização atestou, expressamente, que houve o cumprimento dos objetivos e as metas propostas foram atingidas, acrescentando que "(...) *deste modo, trata-se apenas de vício formal devendo ser afastada a aplicação de multa*".

Analisando as alegações, bem como os apontamentos Técnicos, resta possível entender que a falha pode ser convertida em ressalva, tendo em vista que mesmo ausente a cópia do termo de cumprimento dos objetivos, os esclarecimentos e documentos apresentados foram capazes de demonstrar que os objetivos previstos foram alcançados. Ademais, em questões dessa natureza, sem que dela haja evidência de prejuízos aos objetivos da parceria, inclusive em situações de ausência do "Termo de Cumprimento de Objetivos", já existe robusto posicionamento desta Corte no sentido de que se converta a falha em ressalva visando assegurar a oportunidade de que o Ente possa corrigir o procedimentos, evitando falhas futuras.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, nos termos do art. 16, II,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JWBF

da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de comprovação de despesas por meio de recibo simples;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;

II. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de comprovação de despesas por meio de recibo simples;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JWBF

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MYUD.TVL1.AFDG.JWBF